

**Pedro Fauth Manhães Miranda**  
(Organizador)



○ **DIREITO**  
nas **INTERSECÇÕES**  
entre o **FÁTICO**  
e o **NORMATIVO**



**AYA EDITORA**  
2021

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Organizador(a)**

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

## **Produção Editorial**

AYA Editora

## **Capa**

AYA Editora

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Revisão**

Os Autores

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicada

# **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza  
Centro Universitário Santa Amélia  
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz  
Faculdade Sagrada Família  
Prof.º Dr. Carlos López Noriega  
Universidade São Judas Tadeu e Lab.  
Biomecatrônica - Poli - USP  
Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva  
Centro Universitário FACEX  
Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí  
Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis  
Universidade do Estado de Minas Gerais  
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig  
Universidade Federal do Paraná  
Prof.º Dr. Gilberto Zammar  
Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso  
Universidade de Santa Cruz do Sul  
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues  
Faculdade Sagrada Família  
Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski  
Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof.º Me. Jorge Soistak  
Faculdade Sagrada Família  
Prof.º Me. José Henrique de Goes  
Centro Universitário Santa Amélia  
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim  
Faculdade Sagrada Família e Centro de  
Ensino Superior dos Campos Gerais  
Prof.ª Ma. Lucimara Glap  
Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho  
Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues  
Universidade Norte do Paraná  
Prof.º Dr. Marcos Pereira dos Santos  
Faculdade Rachel de Queiroz  
Prof.º Me. Myller Augusto Santos Gomes  
Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch  
Faculdade Sagrada Família  
Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda  
Centro Universitário Santa Amélia  
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani  
Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira  
Instituto Federal do Acre  
Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail  
Centro de Ensino Superior dos Campos  
Gerais  
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens  
Faculdade Sagrada Família  
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares  
Universidade Federal do Piauí  
Prof.ª Ma. Sílvia Apª Medeiros Rodrigues  
Faculdade Sagrada Família  
Prof.ª Dr.ª Sílvia Gaia  
Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda  
Santos  
Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues  
Instituto Federal de Santa Catarina

© 2021 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas desta obra são integralmente de responsabilidade de seus autores.

D59896 O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo [recurso eletrônico]. / Pedro Fauth Manhães Miranda (organizador) -- Ponta Grossa: Aya, 2021. 283 p. – ISBN 978-65-88580-70-7

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

DOI 10.47573/aya.88580.2.44

1. Direito. 2. Direito de família. 3. Prisões - Brasil. 4. Previdência social - Legislação - Brasil. 5. Síndrome da alienação parental – Brasil. 6. Pais e filhos – Brasil. 7. Pais divorciados. 8. Migração. 9. Direitos humanos. 10. Administração pública – Brasil. 11. Proteção de dados - Legislação – Brasil. 12. Identidade de gênero I. Miranda, Pedro Fauth Manhães. II. Título

CDD: 340.07

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos  
e Editora EIRELI

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# Alternativas à crise de justiça juvenil: políticas públicas e criminologia crítica para a socioeducação

---

*Leandro Moita Vieira*



# Resumo

---

O modelo atual de justiça juvenil, apesar de fundar-se no modelo garantista, aplica o modelo de seletividade penal e de restrição de direitos, que restringe de fato a proposta de socioeducação disposto pelo ECA e SINASE. À partir de tal diagnóstico, dispomos de elementos de criminologia crítica, justiça restaurativa e abolicionismo penal, de modo a entender que o desenvolvimento de políticas públicas é construído socialmente visando a superação da institucionalização como medida de ressocialização.

**Palavras-chave:** socioeducação. criminologia crítica. abolicionismo penal. justiça restaurativa. políticas públicas.

# Abstract

---

The current pattern for the juvenile justice, despite being founded on the guarantee model, it applies the penal selectivity model and restriction of rights, which indeed restricts the proposal of socio-education provide for ECA and SINASE. From such diagnosis, we appropriate elements of critical criminology, restorative justice, and penal abolitionism, to understand that the development of public policies is socially constructed, aiming to overcome institutionalization as a measure of resocialization

**Keywords:** socio-education. critical criminology. penal abolitionism. restorative justice. public policies.



## INTRODUÇÃO

As críticas ao atual sistema socioeducativo trazem à tona diversas carências e falhas, sendo passível de discussão desde o rigor legal doutrinário ante os jovens até o próprio modelo estrutural de execução da medida. A sensação de presídios para menores; histórico de tortura; superlotação; superação do prazo legal para internação provisória; baixa adesão às medidas em meio aberto por parte do judiciário; reincidência relativamente alta; falta de articulação intersetorial entre os centros de execução de medida a rede sócio assistencial e o sistema de garantia de direitos; ineficiência dos serviços de saúde e higiene, falta de dados e estatísticas desatualizadas ocorrem e corroboram a validade do debate sobre a busca de alternativas conceituais e práticas do sistema penal juvenil como um todo.

Parte relevante das críticas gravitam entre os que propõe a revisão do Estatuto da Criança e do Adolescente, decretando seu fracasso, e aqueles que reforçam a qualidade da letra legal e buscam o aprimoramento institucional da proteção especial e do SINASE.

Nos situamos em outra perspectiva, considerando todo o amplo contexto histórico e debatendo alternativas ao modelo de sistema e execução penal, considerando a estrita relação política do mesmo com o contexto socioeconômico e o modelo de constituição do Estado contemporâneo, assim como o lugar dos jovens que predominam nas estatísticas de violência, o desemprego e a falta de proteção social; também a precariedade na implementação das políticas e prioridade orçamentária.

Visamos discutir alternativas fundadas em temas de criminologia crítica, práticas restaurativas e abolicionismo penal em paralelo com a teoria garantista, pois entendemos que, apesar de muito avançada a legislação vigente a respeito do tema, a efetividade e a sistematização para sua aplicação apontam em outro sentido, muito mais restritivo, violador de direitos e focado em práticas seletivas, de etiquetamento e de higienização social, que reforçam a distinção individual dos indivíduos em vez de envolvê-los no processo comunitariamente. Consideramos neste trabalho, portanto, a relação permanente entre os pressupostos abolicionistas e o amplo caráter restaurativo disposto na legislação de proteção e promoção dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, para cotejar com a sua aplicação e aplicabilidade na realidade empírica da grande São Paulo desde o início do Suas e da proposição do Sinase.

## PRESSUPOSTOS LEGAIS E ESTATÍSTICOS

Recorremos ao próprio Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, desde sua proposição até promulgação e desenvolvimento atual; suas implicações estruturais enquanto sistema de privação de liberdade e paradigmas de inserção pedagógica. Faremos tal análise à luz da prática cotidiana do pesquisador, e da experiência de cerca de dez anos no sistema socioeducativo, bem como de dados variados que reforçam as contradições da execução das medidas e propiciam o permanente debate a respeito do sistema penal juvenil.

O Sinase arroga a predisposição a medidas em meio aberto à restrição da liberdade de modo a considerar a brevidade da medida, sua excepcionalidade, seu caráter restaurativo e pedagógico assim como comunitário, representando uma mudança, a priori, substancial no trato executório legal e na execução propriamente dita. No entanto, não é o que se verifica na realida-

de com decisões autocráticas pelo judiciário e falta de apuro técnico e violações de direitos em sequência.

A superação do modelo tutelar, representado pela doutrina da situação irregular e substituído pelo modelo de responsabilização, possui também profunda ligação com a normativa internacional, como a resolução do Conselho Europeu sobre Delinquência Juvenil e Transformação Social (1978) e recomendação n. (87) 20 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre as reações sociais à delinquência juvenil as Regras de Beijing (1985), Convenção da ONU dos Direitos da Criança e do Adolescente (1989) e as Diretrizes de Riad (1990), Regras das Nações Unidas para Proteção de Menores Privados de Liberdade (1990); que nos mostram a tendência a prevenção de crimes e ao cuidado com as crianças e adolescentes, visando o caráter pedagógico, a maior coesão social e construção a longo prazo das perspectivas de manutenção dos direitos individuais, e da construção da própria individualidade. As próprias diretrizes de Riad elencam:

f) A consciência de que, na opinião predominante dos peritos, rotular um jovem como desviante, delinqüente ou pré-delinqüente contribui muitas vezes, para o desenvolvimento pelos jovens de um padrão consistente de comportamento indesejável.

§6. Devem ser criados os serviços e programas de base comunitária para a prevenção da delinquência juvenil, especialmente nos locais onde ainda não foram criados organismos oficiais. Os organismos formais de controle social só devem ser utilizados como último recurso.

Portanto, há na normativa internacional o prenúncio de que formas de etiquetamento e comportamento seletivo no tratamento aos jovens muitas vezes reforçam a conduta reprimida ao invés de criar perspectivas distintas e organizadas, cujas formas de controle social devem ser utilizadas como último recurso.

A teoria de etiquetamento social (labelling approach), como nos mostra Alessandro Baratta, coloca os indivíduos como passíveis de “etiquetas” por parte do Estado, acarretando um processo de seletividade penal e de estigmatização que reforçam o caráter desviante do delito e internaliza ao indivíduo a personalidade delinqüente, afastando-o de possibilidades sociais e acentuando o caráter negativo da punição<sup>1</sup>.

A síntese dessa perspectiva foi incorporada com o tempo ao ECA (lei 8069/90), assim como a chamada socioeducação ou execução de medidas socioeducativas, que mudaram o paradigma doutrinário no trato à crianças e adolescentes no Brasil, ante a doutrina da situação irregular vigente até a promulgação da constituição de 1988, que seguia exatamente o paradigma de que o “menor” é potencialmente perigoso quando alheio ao padrão regular social passível, conseqüentemente, de intervenção estatal.

O atendimento socioeducativo, até a implementação do SINASE (por meio da lei 12594/12), baseava-se no entendimento dado pelo Estatuto, quando trata de ato infracional e medida socioeducativa entre os artigos 103 e 130, e da apuração do ato infracional entre os artigos 171 e 190. Portanto, 22 anos após a lei 8069/90 voltou-se a atenção para o segmento de proteção especial de adolescentes com tal contexto social. Outras leis acompanharam o aumento do suporte a positivação à proteção integral, que aprimoraram o Estatuto por meio de normatizações sobre a convivência familiar e comunitária, adoção, privacidade, trabalho infantil e violência sexual dentre outras; constando nas leis 12010/09, 13509/17, 10764/13, 12962/14,

<sup>1</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*.

13106/15, 11829/08, 130 10/14, 13046/14, 13441/14, 13257/16 dentre outros parâmetros.

Contudo, têm sido presentes nas discussões a respeito do sistema de justiça penal, especificamente no âmbito juvenil, debates acalorados a respeito da eficiência do sistema, levando em conta, por um lado, o acirramento do caráter retributivo por meio de defesa da redução da maioria penal e aumento do tempo de internação sobre as medidas socioeducativas, além do apelo armamentista privado<sup>2</sup> e o aumento dos autos de resistência.

Por outro lado, surgem visões alternativas ao sistema de justiça atual que, em parte, tentam aprimorá-lo e por outro propõem substituição qualitativa, tendo em vista a baixa ressocialização e a relevante taxa de reincidência e institucionalização dos jovens, desde a violação inicial dos direitos até a proteção especial, seja em acolhimento ou internação socioeducativa.

Entendemos que o sistema atual retributivo penaliza o indivíduo, não se preocupa com manutenção da coesão social e no cuidado com a vítima quando o caso; concentra-se apenas em punir o autor do delito e apartá-lo temporariamente do convívio social, haja vista o alto número de jovens e adultos no sistema privativo de liberdade.

Quando falamos de jovens isso se acentua, pois há todo um sistema de garantia de direitos que deveria resguardar, promover e fiscalizar as violações de direitos e primar pela proteção social integral prioritária. É o que dispõe a Constituição Federal, no célebre artigo 227, como dever da família, da sociedade e do Estado, além das demais leis que compõe o Sistema de Garantia de Direitos.

Quanto à prática socioeducativa, na grande São Paulo, vemos um histórico consistente permeando de 14% a 16 % a taxa de adolescentes atendidos em medida de restrição de liberdade, ou seja, internação e semiliberdade, através da fundação CASA desde o início dos registros periódicos de boletim informativo semanal a partir do final de 2013. As medidas em meio aberto ocorrem por parte dos municípios que possuem seu desenvolvimento socioeducativo e registro estatístico implementado em tempos diferentes e em caráter difuso e, muitas vezes, a cargo das organizações sociais, o que dificulta o registro e a padronização de dados.

Apesar do alto índice de desenvolvimento humano e do farto acesso a bens e serviços, é sensível em número e proporção de adolescentes em restrição de liberdade concernentes à região metropolitana de SP, que abarca 39 municípios. Tráfico de drogas e roubo qualificado mantém a média de mais de 80% dos atos infracionais no Estado, refletindo a ampla relação entre a criminalização da pobreza, a restrição de direitos por meio da repressão aos crimes contra o patrimônio, aos usuários de drogas e a falta de políticas sociais para essa população.<sup>3</sup>

Dados de 2015 da Secretaria Nacional de Direitos Humanos indicavam que menos de 1% dos jovens brasileiros estavam em privação de liberdade no Brasil e, desse montante, 89% se tratavam de delitos relativos ao roubo ou ao tráfico de drogas<sup>4</sup>. Dados que reforçam que os crimes contra o patrimônio são os mais reprimidos, especialmente nessa faixa etária.

Segundo dados de privação de liberdade, indicados também pela Secretaria Nacional

<sup>2</sup> <http://cbn.globoradio.globo.com/editorias/pais/2017/03/08/PRODUCAO-DE-ARMAS-CRESCEU-66-NO-BRASIL-ENTRE-2015-E-2016.htm>

<sup>3</sup> <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=boletim-estat%C3%ADstico&d=79>

<sup>4</sup> <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2015/abril/adolescentes-em-privacao-de-liberdade-representam-hoje-menos-de-1-dos-jovens-brasileiros>



de Direitos Humanos, em 2009 haviam 16.940 jovens em tais condições; em 2015 passou para 26.898, um aumento de 58,6%. Estes números decresceram para 25.929 no levantamento referente ao ano subsequente recém publicado.<sup>5</sup> O Estado de São Paulo representa mais de um terço desta população, totalizando 9.572 jovens no levantamento de 2016, respondendo também por 30,6% das unidades (146 de 477 nacionais). Reforçando as assertivas de higienização social e expansão do Estado penal e desmonte das políticas sociais por meio do aumento no investimento em policiamento e centros de detenção e socioeducação.

Propomos a discussão a respeito da questão supracitada entendendo não se tratar de reforçar nem aprimorar o sistema atual, e sim criar mecanismos de dirimir a necessidade social da punição e da restrição à liberdade, especificamente no âmbito da juventude, que é a parcela da população mais afetada por falta de políticas públicas de educação e segurança.

## ABOLICIONISMO PENAL E CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A economia política da penalidade parece poder-nos oferecer esta possibilidade (a construção de um modelo de excesso expressa pela multidão produtiva pós-fordista torna-se uma prioridade das atuais estratégias de controle). Trata-se de uma orientação criminológica crítica de derivação principalmente marxista e foucaultiana, que investigou, sobretudo a partir dos anos 1970, a relação entre economia e controle social, reconstruindo as coordenadas da relação que parece manter juntas determinadas formas de produzir determinadas modalidades de punir.<sup>6</sup>

O abolicionismo penal, bem como a criminologia crítica, surgem como produto do contexto contracultural iniciado nos anos 1960 como crítica radical ao sistema de justiça penal, distinguindo-se entre ambas o caráter teleológico. A primeira defende um eventual abandono, mesmo que progressivo, da política criminal e da criminologia, enquanto a criminologia crítica tende ao realismo socialista, mudando o caráter social. Aproximam-se na crítica ao modelo penal tradicional e do delito como forma de controle social. Principais expoentes do abolicionismo penal são Nils Christie, com a crítica ao direito penal, Louk Hulsman sobre a conceituação do delito e Thomas Mathiesen, nos estudos sobre o sistema carcerário.

O abolicionismo possui origens próximas aos movimentos contra a escravidão nos mais variados países e deixaram como legado, além do mesmo, as lutas contra a pena de morte, os trabalhos forçados, contra a repressão carcerária, política sobre drogas, além de contestações filosóficas a respeito da dualidade culpa-castigo, delito, periculosidade, dentre outros. Coloca-se como negação do sistema penal e crítica ao controle social, e por isso tem padecido de críticas relacionadas à dificuldade prática de seu exercício.

Hulsman divide o abolicionismo em duas vertentes – o abolicionismo acadêmico e o abolicionismo social. O abolicionismo acadêmico tem por meta questionar a linguagem da profissão. Segundo o autor, todas as profissões têm seu linguajar típico, forjado nas universidades, e, neste caso, o abolicionismo acadêmico visa abolir a atual linguagem conservadora, e substituí-la por outra, moderna e avançada, transformadora da mentalidade e permita aos estudantes de Direito questionar a necessidade da justiça criminal. A partir desta mudança, o abolicionismo social será mera consequência. No livro *Pene Perdute* (2001), Hulsman enumera diversos fundamentos para justificar a extinção do Direito Penal:

<sup>5</sup> [http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento\\_2016Final.pdf](http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf)

<sup>6</sup> De Giorgi, Alessandro *A miséria governada através do sistema penal* p. 31

A existência de Castigo corporal, cuja a prisão degrada o corpo pela privação em si e outros fatos decorrentes do convívio privativo. A Relatividade cultural do direito penal que permite que diferentes condutas sejam crimes em locais distintos;

O Estigma social que cria aos indivíduos a experiência da prisão deixa via de regra, dificuldades na ressocialização do indivíduo e tendência a institucionalização. O Contragolpe é um outro traço do estigma; quando sai da prisão, o preso sente que pagou tão caro que passa a ser movido por sentimento de ódio e agressividade, ou seja, o efeito é totalmente oposto ao discurso oficial que pretende “ressocializar” o condenado, fazendo dele uma outra vítima. A Indenização muitas vezes é utilizada contra o Estado como forma de redimir abusos que ocorreram no cárcere, ou seja, usa-se contra o próprio direito penal o direito civil. A própria Resoluções de conflitos interpessoais se resolve fora do sistema penal, a partir de acordos entre os interessados;

A Desigualdade social se amplia a partir do momento em que o sistema penal exclui o preso da vida social, exclui o preso da vida produtiva. Distância sideral: Para o juiz, a pena é apenas um ato burocrático e para nós, homens livres, a prisão e o prisioneiro constituem uma realidade distante. A vítima não possui inserção na ação pública, mesmo que aja uma proposta conciliatória uma vez que esteja em andamento.

Segundo Hulsman (2001), as estatísticas mostram claramente que a impunidade penal é regra, e nem por isso o mundo deixou de ser mundo, e que o Direito Penal poderia ser absorvido pelo Direito Civil, sem que necessariamente houvesse uma convulsão social.

Por sua vez, a política abolicionista defendida por Mathiesen foi a fomentadora da criação da Organização Norueguesa Anti-Carcerária (KROM), cuja finalidade era voltada para a abolição do cárcere; contudo, sem propor nenhum tipo de proposta substitutiva; ao contrário, negava-se a possibilidade de aplicação de penas alternativas devido ao temor de que essas penas se transformassem em novas estruturas carcerárias.

Defensor de uma reforma permanente e gradual do sistema penal, Mathiesen justificava seu posicionamento em relação à não construção de novas instituições prisionais a partir de oito premissas:

“(1.<sup>a</sup>) a criminologia e a sociologia demonstram que o objetivo de melhora do detento (prevenção especial) é irreal, sendo contestável efeito contrário de destruição da personalidade e a incitação da reincidência; (2.<sup>a</sup>) o efeito da prisão no que diz respeito à prevenção geral é absolutamente incerto, sendo possível apenas estabelecer alguma reação do impacto de políticas econômicas e sociais na dissuasão do delito; (3.<sup>a</sup>) grande parte da população carcerária é formada por pessoas que praticaram delitos contra a propriedade, ou seja, contra bens jurídicos disponíveis; (4.<sup>a</sup>) a construção de novos presídios é irreversível; (5.<sup>a</sup>) o sistema carcerário, na qualidade de instituição total, tem caráter expansionista, ou seja, suscita novas construções; (6.<sup>a</sup>) as prisões funcionam como formas institucionais e sociais desumanas; (7.<sup>a</sup>) o sistema carcerário produz violência e degradação nos valores culturais; e (8.<sup>a</sup>) o custo econômico do modelo carcerário é inaceitável”.<sup>7</sup>

A partir de uma análise da atual tendência mundial de encarceramento, o autor traz à tona os discursos legitimadores da prisão, que atuam de modo a ocultar a irracionalidade da instituição, apontando os meios de comunicação como os principais responsáveis pela ocultação e distorção da realidade prisional. Segundo ele, as pessoas não estariam cientes da irracionalidade das prisões, fato que as impedem de enxergar o caráter bárbaro da instituição.

O autor sustenta duas teses que seriam responsáveis por uma redução drástica da ne-

<sup>7</sup> Carvalho, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

cessidade do sistema penal, favorecendo, posteriormente, sua abolição: o direcionamento de políticas sociais aos sujeitos vulneráveis e a descriminalização das drogas. Voltando-se ao fato de que grande parte da população carcerária é composta por pessoas que praticam crimes contra o patrimônio, conclui que a guerra contra o crime deveria ser, na verdade, uma guerra contra a pobreza. Deste modo, ações sociais voltadas para essa área específica reduziriam de modo significativo os problemas derivados da pobreza e do desemprego.

Tal abordagem se conforma completamente ao modo como o sistema penal juvenil no Brasil se comporta: altamente restritivo de direitos, distante da sociedade e da rede socioassistencial que é inarticulada e muitas vezes indisponível, tendência em punir os pobres e negros presos por delitos contra o patrimônio e tráfico de drogas. Portanto, os autores nos mostram que políticas sociais que buscam maior coesão social, redução das desigualdades sociais, práticas restaurativas onde a vítima seja considerada e ações centradas não na punição, que causa mais violência, mas na causa do delito, podem promover a redução do encarceramento.

## ESTADO E SISTEMA PENAL JUVENIL

O Estado é, conforme o código penal, a constituição federal o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema nacional de atendimento Socioeducativo, responsável direto por todo o processo infracional que o jovem envolvido em ato assim considerado e, também, responsável por sua execução.

No entanto, os pressupostos de atuação policial e de interpretação judicial estão aquém de cumprir o devido processo penal e sua execução de maneira constitucional e com respeito aos direitos humanos. Cada vez mais vemos o aumento do investimento em segurança pública, segurança privada patrimonial, o aumento do apelo armamentista e a superlotação de centros com precarização dos serviços e das condições de trabalho com a justificativa de combate intransigente à criminalidade e de guerras as drogas.

O conceito de guerra às drogas vem do programa de tolerância zero implementado pela prefeitura de Nova York a partir dos anos 1990, endurecendo o combate à criminalidade através da acentuação do policiamento ostensivo e do aumento do poder de repressão policial contra as liberdades individuais, especialmente para com os negros e latinos nas periferias da cidade.

Loic Wacquant (2007) estudou esse contexto e nos mostra a intenção deliberada por parte da estrutura social, por meio do Estado e de formações paramilitares, de promover uma indústria armamentista e higienista promotora da cultura do medo, visando criminalizar os mais pobres e os movimentos sociais, isolando-os no espaço urbano, de modo a manter elevadas as taxas de lucro e a ordem social, para o desenvolvimento da acumulação de capital. Essa ordem social capitalista influencia diretamente na vida do adolescente que possui ainda sua individualidade em construção. A mídia aborda cada vez mais essa parcela da população com apelos da indústria do consumo, enquanto na realidade estão distantes da capacidade de aquisição dos bens de consumo e mesmo do mercado de trabalho. Estatísticas de 2017 da Organização Internacional do Trabalho mostram que 30% dos jovens entre 15 e 24 anos no Brasil não tem trabalho, o dobro da taxa média mundial.<sup>8</sup>

Deste modo, o Estado social é desconstruído e sustenta-se o Estado Penal, de viés neo-

<sup>8</sup> <https://www.cartacapital.com.br/economia/OIT-desemprego-entre-jovens-brasileiros-e-o-dobro-da-media-mundial>

liberal e com influência mundializada no âmbito socioeconômico e conseqüentemente no mundo jurídico. A professora Elaine Behring, estudiosa do Estado Social no Brasil nos diz que nesse modelo impõem-se:

Um Estado forte para romper o poder dos sindicatos e controlar a moeda e de outro lado, um Estado parco para os gastos sociais e regulamentações econômicas; forte disciplina orçamentária visando à contenção de gastos sociais e restauração de uma taxa natural de desemprego, com a recomposição do exército industrial de reserva; reforma fiscal, diminuindo impostos para os rendimentos mais altos e o desmonte dos direitos sociais, implicando quebra da vinculação entre a política social e esses direitos, que compunha o pacto político anterior (BERHING, 2009, p. 309)

A desconstrução do Estado Social afronta diretamente a teoria garantista que tem como prerrogativa a universalização da promoção dos direitos humanos, pois o Estado penal precariza as políticas sociais e todo o orçamento público dirigido ao atendimento à população, tornando-as secundárias ante o privilégio de alocar recursos públicos para o desenvolvimento econômico e manutenção das taxas de lucro para o capital internacional. Alteram-se as relações de trabalho, o patamar do conflito de classe, e o papel da mídia enquanto propaganda se acentua ao ressaltar o caráter vulnerável e violento especialmente da juventude pobre, reforçando o espectro supracitado. Esse panorama demonstra que o direito não contempla isoladamente todos os aspectos da vida social e, portanto, é necessário considerar o desenvolvimento histórico e as relações de poder que se estabelecem em determinadas condições de cada época.

O jurista argentino Raul Zaffaroni também reforça o caráter político do sistema jurídico-penal e a criação de critérios alheios a realidade fática, criando-se o que chama de direito penal do inimigo, no qual o delinquente é alguém a ser combatido e eliminado do convívio social:

“Na doutrina jurídico-penal, pode-se distinguir o debilitamento do direito penal de garantias através da imputação jurídica conforme critérios que são independentes da causalidade; da minimização da ação em benefício da omissão, sem que interesse o que o agente realmente faça, a não ser o dever que tenha violado; da construção do dolo sobre a base do simples conhecimento (teoria do conhecimento), que lhe permite abarcar campos antes considerados próprios da negligência;”<sup>9</sup> p. 14

O contexto social de adversidades cria barreiras para o desenvolvimento pleno enquanto sujeito de direitos e sua potencialidade humana, dificulta sobremaneira a integração social, seja pela educação, cultura e mundo do trabalho e ao mundo formal disposto pelos aspectos competitivos da sociedade capitalista, que não prima pela coesão comunitária e a solidariedade, e sim pela disputa e pelo conflito.

A história ensina que os conflitos que não terminaram em genocídio se solucionaram pela negociação, que pertence ao campo da política.<sup>10</sup>

Nestes aspectos legais, sociais, políticos e institucionais que colocamos a discussão teleológica sobre a medida socioeducativa devido ao seu caráter reparador, excepcional, breve, prezando pela mínima intervenção, preferencialmente restaurativa, proporcional e individualizada. Sobre práticas alternativas contemporâneas, assim como as discussões de criminologia crítica e radical e do abolicionismo penal, uma leitura mais aproximada à raiz do conflito e do delito para que sua origem seja sanada e não seja necessária a reparação ou a punição nas medidas socioeducativas, é necessário discutir sobre a abolição da restrição da liberdade e do papel da sociedade em administrar e solucionar seus próprios conflitos.

<sup>9</sup> *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001

<sup>10</sup> *Ibid.* p. 17

O Estado passa a criar novas ferramentas para combater a criminalidade a partir das mesmas bases equivocadas:

Quando poderíamos pensar que o inquestionável esgotamento da reação punitiva fosse abrir espaço para um modelo de Estado penal mínimo, constatamos que o legislador, a cada dia, busca resolver o problema da criminalidade pela edição de novas leis penais. Assim, cria-se um ambiente de Direito Penal máximo, que, em larga escala, diminui as condições de defesa efetiva em favor do incremento do poder punitivo. O sistema punitivo que provém do resultado de tudo isso se volta para punir o agente do fato pelo que ele é e não pelo que ele fez.<sup>11</sup>

Utilizamo-nos de alguns conceitos como o de “inimigo da sociedade” desenvolvido pelo professor Zaffaroni, em que situa que o aumento do Estado policial não é passível de legitimidade política no Estado democrático de direito, tendendo ao Estado absoluto e minando os preceitos constitucionais.

“As racionalizações da doutrina penal para ocultar a admissão da categoria de inimigo no direito penal, lidas a partir da teoria política, são concessões do Estado liberal ao Estado absoluto, que debilitam o modo orientador do Estado de Direito, que é a bússola indispensável para marcar a direção do esforço do poder jurídico em sua tarefa de permanente superação dos defeitos dos Estados de direito reais ou históricos.”<sup>12</sup>

A relação do estado penal com a tradição autoritária do sistema juvenil mostra-se clara conforme os pressupostos colocados por Zaffaroni, quando comenta as práticas policiais e judiciais e com amplo espectro no meio acadêmico, como mostra SPOSATO(2013)

Infelizmente, encontra respaldo em diferentes modelos teórico-políticos do Direito Penal: da prevenção especial, da defesa social, ou de tipo normativo de autor em suas múltiplas variações moralistas, antropológicas, decisionistas e mais recentemente eficientistas.<sup>13</sup>

Ressalta-se, portanto, todo o aparato jurídico ideológico para garantir, do ponto de vista político, determinado modus operandi penal, e muitas vezes, para fins antidemocráticos e violador de direitos. Consequentemente, a fiscalização e a participação social deveriam estar mais presentes em soluções comunitárias e menos individuais e autocráticas, por policiais e juízes:

O direito penal encontra-se dentre os ramos do Direito que mais se acomodam aos interesses ideológicos do governo, admitindo, inclusive, afirmar que a evolução (ou involução) dos conceitos penais caminha *pari passu* com os golpes de Estado. Logo, é mister sintomatizar que as leis penais – mesmo as menos pretensivas – serviram historicamente de abrigo aos mandos despóticos.<sup>14</sup>

## ORÇAMENTO E ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Os pressupostos do SINASE enquanto políticas públicas estão longamente amparados no direito internacional, como já dito, e ainda em todo lastro da legislação de amparo social previsto no SUAS, SUS e na Lei de Diretrizes e bases da educação. O respeito aos direitos humanos e a Responsabilidade solidária entre Família, Sociedade e Estado pela promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes conforme os artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA abrangem todas as políticas públicas e a parte orçamentária é essencial para que o atendimento prioritário ocorra.

A consideração do adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento,

<sup>11</sup> ATAIDE, Fabio. *Colisão entre poder punitivo do Estado e garantia constitucional de defesa* p. 33

<sup>12</sup> ZAFFARONI, Raul Eugenio. *o inimigo no direito penal*. P. 13

<sup>13</sup> SPOSATO, Karyna Batista *Direito penal do adolescente* p. 107

<sup>14</sup> ATAIDE *Ibid.* p. 94



sujeito de direitos e responsabilidades (conforme os artigos 227, § 3º, inciso V, da CF; e 3º, 6º e 15º do ECA) é de suma importância na distinção entre o jovem e o adulto e como caracterização da imputabilidade penal, distinta do adulto, mas ressaltando sua responsabilidade. Porém, a lei não prevê o devido trato à vítima por parte do Estado, o que reforça muitas vezes a sensação de impunidade por parte da população, que, por sua vez, desconhece a prática socioeducativa e as prerrogativas legais.

Todos esses aspectos via de regra dependem apenas do testemunho policial para configurar a infração. Não ocorre investigação com apuro e se multiplicam casos de auto de resistência e flagrante forjado. Conforme os conceitos de Prioridade absoluta para a criança e o adolescente – artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA, e dos predispostos de Legalidade no processo e Respeito ao devido processo legal – artigos 227, § 3º, inciso IV da Constituição Federal, 40 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e 108, 110 e 111 do ECA e nos tratados internacionais, apenas 6 Estados possuem dados sobre homicídios mas não detalhados e padronizados no ano de 2017 (Pará (4%), Espírito Santo (20%), Rondônia (24%), São Paulo (38%), Rio (12%) e Mato Grosso do Sul (55,2%)) com aumento no total nacional em 40% em 10 anos.<sup>15</sup>

Incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes – artigo 86 do ECA, excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento são princípios evidentes de como a restrição de liberdade deve ser considerada em último caso.

Incolumidade, integridade física e segurança (artigos 124 e 125 do ECA) são aspectos principais que reforçam o combate aos ingredientes mais presentes da medida socioeducativa, que historicamente é marcada por violações de direitos, mediante castigos físicos e psicológicos e modos de subordinação que contrariam qualquer norma democrática de convivência social. Ações constantes do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça, dos conselhos de direitos tem sido cada vez mais eficientes para que essas violações diminuam e o atendimento seja padronizado. Os planos decenais também têm contribuído para a busca de soluções no sistema socioeducativo. Fica muito aquém ainda a criação de conselhos gestores e a participação social de controle na execução das medidas, deixando a fiscalização a cargo da estrutura estatal mais próxima das pautas de direitos humanos.

Diversas são as ocasiões em que adolescentes de idade e compleição física distintas, origem e gravidade do ato infracional diversas, diferentes históricos de reincidência convivem no mesmo espaço institucional, o que permite o aumento de diversos abusos, instabilidade nos centros de atendimento, afastamento das famílias, e acentuação do envolvimento delitivo. Para tanto, faz-se necessário o respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários – artigos 100, 112, § 1º, e 112, § 3º, do ECA.

Felizmente, a tendência é de regionalização do atendimento (Municipalização do atendimento – artigo 88, inciso I do ECA e Descentralização político-administrativa mediante a criação e a manutenção de programas específicos – artigos 204, inc. I, da Constituição Federal e 88, inc.

<sup>15</sup> <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/homicidios-no-brasil-sao-pouco-elucidados-diz-pesquisa>

II, do ECA) o que tem aproximado os jovens de suas famílias em centros menores. No entanto, os outros fatores ainda são recorrentes, exceto quando ocorrem problemas de segurança ao adolescente envolvido ou a estabilidade do centro.

O atendimento à saúde é um aspecto bastante falho no ambiente socioeducativo. Por muitas vezes os adolescentes chegam baleados, com problemas de dependência química, com doenças sexualmente transmissíveis ou apresentam necessidade de internação e nem sempre os centros estão preparados ou possuem profissionais para atender com adequação como prevê o direito a garantia de atendimento especializado para adolescentes com deficiência – artigo 227, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

## O JOVEM E A POLÍTICA SOCIOEDUCATIVA

Os órgãos gestores e de execução da política socioeducativa são aqueles responsáveis, dentro do respectivo nível federativo, pela coordenação do Sistema, que engloba políticas, planos, programas e demais ações voltadas ao atendimento de adolescentes que cumprem tais medidas e, todos os processos intergovernamentais e sociais para que o sistema ocorra da forma preconizada por seu arcabouço legal.

Os órgãos gestores do Sistema Socioeducativo, de natureza pública-estatal, devem estar vinculados, necessariamente, a área responsável pela Política de Direitos Humanos. Devem contemplar planos de execução, coordenação, supervisão e de desenvolvimento da medida vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, viabilizando a criação de fundos e o acesso às verbas orçamentárias. Para a realização de suas atividades de gestão e execução, pode valer-se de órgãos agregados à própria estrutura ou de outras entidades estatais que mantenham parceria formal, indicando as funções e as responsabilidades atinentes a cada órgão público envolvido promovendo avaliações periódicas, articulação da rede, estabelecimento de convênios e parcerias a entidades não governamentais.

O Financiamento possui responsabilidade compartilhada da política de atendimento socioeducativa pelas três esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). O SINASE é custeado com recursos do orçamento da Seguridade Social, além de outras fontes, na forma do Artigo 195 da Constituição Federal, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das demais contribuições sociais previstas na legislação.

A maioria dos municípios possui previsão de atendimento e, se comparado com quadro de municípios que recebem cofinanciamento estadual, existe um número significativo que não recebem o repasse estadual (por volta de 15% pelos dados do próprio Plano decenal e do PMAS/Web).

#### Valores do Cofinanciamento Estadual entre 2010 e 2014

Exercício	Dotação Inicial	Realizado
2010	R\$ 20.310.480,24	
2011	R\$ 20.130.016,00	R\$ 19.959.410,00
2012	R\$ 20.130.016,00	R\$ 19.807.220,00
2013	R\$ 23.630.016,00	R\$ 21.307.526,70
2014	R\$ 21.462.020,00	R\$ 19.893.485,02

Fonte Coordenadoria de Fundos e Convênios /SEDS

As propostas de aprimoramento e qualificação do Sistema Socioeducativo, apesar das dificuldades e contradições inerentes, estão nas previsões legais e orçamentárias, portanto, como dito, é necessária a adequada gestão para que as ações institucionais e sociais sejam minimamente alcançadas sem que se restrinja a crítica simples e inócua. O Plano decenal do Estado de São Paulo coloca diversas metas de curto, médio e longo prazo com esse viés, situando o patamar do atendimento para o período entre 2014-2024.

Mostra ainda que a sistematização dos indicadores a respeito dos jovens, do atendimento, das instituições, da formação aos servidores deve ter atenção acentuada partindo do monitoramento e da avaliação contínua do sistema como um todo.

Inserções pela melhoria qualitativa do Plano Individual de Atendimento e dos demais instrumentais de avaliação e desenvolvimento do jovem na medida estão cada vez mais sendo cobrados pelo judiciário e a individualização do atendimento ocorre hoje com muito mais identidade e respeito que os padrões que estamos acostumados referentes à conduta disciplinar, identidade visual, sexual e religiosa. Contudo, ainda são temas restritos mesmo no âmbito funcional, o que ressalta a importância da gestão democrática com participação social para promoção de caráter mais tolerante durante a medida.

Aos grupos de referência com equipes multidisciplinares também tem sido atribuída maior importância, o que dá maior segurança e estabilidade aos jovens e operadores durante o percurso da medida; assim como efetividade quando questionado pelo sistema de justiça quando este tende a ser mais ou menos arbitrário.

Práticas como visita íntima, revista pessoal, condução algemada ainda persistem e são sistemáticas e o próprio sistema não demonstra dispositivos práticos para sua transformação, como adaptações prediais e diretrizes legais para que ocorra todo o processo de maneira segura e sem atingir os direitos fundamentais.

O estímulo às medidas em meio aberto e sua qualificação também estão muito aquém para o atendimento digno em sua relação com as políticas do SUAS, SUS e Secretaria de Educação. Tem se avançado no aspecto formal e documental, contudo pouco no qualitativo e na autonomia de fato aos jovens e suas famílias. Acompanhamento aos egressos, incentivo à participação política cidadã também estão muito distantes da realidade social dos jovens e dos anseios da estrutura intergovernamental.

Quanto à gestão dos recursos humanos, cada vez mais vemos como as políticas sociais como um todo, o desprestígio dado a valorização ao atendimento confluindo como regra na indisponibilidade de funcionários e falta de reconhecimento e qualificação para que o atendimento

melhore de fato. Os serviços essenciais passam a ser rebaixados em qualidade e quantidade, enfraquecendo o objetivo principal político-pedagógico. Programas de saúde do trabalhador ou não ocorrem ou são ineficientes gerando aumento da defasagem funcional motivadas por afastamentos médicos por confrontos ou psiquiátricos.

Destaque para a meta de número 60: “Criar referenciais para a implementação e práticas restaurativas, no âmbito da Educação, em alinhamento com o artigo 35 II do Sinase, mapeando todas as ações desenvolvidas pelas Secretarias Municipais e Estaduais” e 63 Criar referenciais para a implementação de Justiça Restaurativa em alinhamento com o artigo 33 II do SINASE em todas as Varas da Infância e da Juventude do Estado.<sup>16</sup>, aspecto referenciado durante todo o trabalho e distante da atividade prática apesar de ter sido considerada de curto prazo que já estaria expirado. Tal mapeamento está cada vez mais distante pelo contínuo desestímulo a execução das medidas em meio aberto nos municípios menores e predomínio da visão retributiva nas comarcas maiores.

Outro tópico indispensável é o proposto na meta 64: Implementar Polos Irradiadores de Justiça Restaurativa, metodologia desenvolvida para expansão do tema e referenciada pela Coordenadoria da Infância e Juventude, em municípios do estado de São Paulo, possibilitando o trabalho interinstitucional relativo às formas autocompositivos e consensuais de solução de conflitos e de acordo Lei Federal 12.594/12. Esta meta sintetiza a contradição na manutenção institucional tradicional do desenvolvimento das medidas socioeducativas centradas na punição, no etiquetamento e na higienização social e as propostas alternativas que visam debater a solução dos conflitos com a própria comunidade envolvida. Apesar da presença do Estado se manter pela proposta, já seria avanço determinante na condução das políticas para a infância e adolescência. Falta de fato a execução do que já é previsão legal e das diretrizes especializadas.

De modo geral, qualquer que seja a visão de delito - o delito como pecado, como sinal de anormalidade, patologia ou demonstração de periculosidade do autor -, há na base do menorismo uma desvalorização do papel da lei como critério exclusivo e exaustivo de definição dos fatos desviados. A aplicação de medidas pré-delituais, cautelares ou mesmo a regressão de medidas em meio aberto para internação refletem emblematicamente a opção por pressupostos eminentemente subjetivos: como a periculosidade social do adolescente, suas condições pessoais, a reincidência.<sup>17</sup>

Conforme elencamos acima, diversas diretrizes buscam reverter a tendência crescente de internação dos adolescentes bem como confrontar a sua eficácia invertida, uma vez que se tem constatado que a elevação do rigor das medidas não tem melhorado substancialmente a inclusão social dos egressos do sistema socioeducativo. Por um lado, priorizou-se a municipalização dos programas de meio aberto, mediante a articulação de políticas intersetoriais em nível local, e a constituição de redes de apoio nas comunidades, e, por outro, a regionalização dos programas de privação de liberdade a fim de garantir o direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes internos, bem como a prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios.

Projeto pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo permitindo a participação dos adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas, com respeito à sua singularidade e com uma dinâmica institucional garantindo a horizontalidade na socialização das informações e dos saberes em equipe multiprofissional. Tal configuração prevista no SINASE melhoraria o ambiente socioeducativo e diminuiria

<sup>16</sup> Plano decenal de atendimento socioeducativo do Estado de São Paulo 2014. p. 109

<sup>17</sup> . Sposato . direito penal do adolescente , p. 108

os conflitos próprios da própria privação de liberdade. Como enunciamos a partir das referências abolicionistas e críticas reforça Zaffaroni:

Na verdade, o abolicionismo não pretende renunciar à solução dos conflitos que devem ser resolvidos; apenas, quase todos os seus autores parecem propor uma reconstrução de vínculos solidários de simpatia horizontais ou comunitários, que permitam a solução desses conflitos sem a necessidade de apelar para o modelo punitivo formalizado abstratamente”<sup>18</sup>

Organização espacial e funcional das Unidades de atendimento socioeducativo que garantissem possibilidades de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente, considerando sua diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual para que de fato a prática pedagógica torne-se promotora do desenvolvimento da autonomia do jovem, a partir de suas potencialidades, sua identidade e suas experiências enquanto sujeito de direitos.

Família e comunidade participando ativamente da experiência socioeducativa e a formação continuada dos atores sociais são imprescindíveis para coibir violações de direitos no ambiente socioeducativo.

O outro aspecto que, intransigentemente diz respeito ao sistema penal e ao desenvolvimento ou não de práticas sociais qualitativamente melhores, diz respeito ao reconhecimento do genocídio da juventude negra, maior representante nos presídios, centros de internação e estatísticas de violência envolvendo mortes violentas:

É como se, em relação à violência letal, negros e não negros vivessem em países completamente distintos. Em 2016, por exemplo, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros (16,0% contra 40,2%). Em um período de uma década, entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%. No mesmo período, a taxa entre os não negros teve uma redução de 6,8%. Cabe também comentar que a taxa de homicídios de mulheres negras foi 71% superior à de mulheres não negras.<sup>19</sup>

A desigualdade racial no Brasil se expressa de modo evidente no que se refere à violência letal e às políticas de segurança. Os negros, especificamente os homens jovens, são o perfil mais frequente do homicídio no Brasil, sendo muito mais vulneráveis à violência do que os jovens não negros. Por sua vez, os negros são também as principais vítimas da ação letal das polícias e o perfil predominante da população prisional do Brasil. Para que possamos reduzir a violência letal no país, é necessário que esses dados sejam levados em consideração e alvo de profunda reflexão. É com base em evidências como essas que políticas eficientes de prevenção da violência devem ser desenhadas e focalizadas, garantindo o efetivo direito à vida e à segurança da população negra no Brasil e evidentemente também no contexto socioeducativo, no qual o jovem é a principal vítima.

Efetivamente, nos quantitativos na faixa de 16 e 17 anos de idade: os acidentes de transporte passam de 661 em 1980 para 1.136 em 2013, o que representa um aumento de 71,9%; os suicídios, de 156 para 282, aumento de 80,8%; já os homicídios passam de 506 para 3.749, aumento de 640,9%.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> Zaffaroni, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas*. p. 104

<sup>19</sup> Atlas da violência 2017.p. 40

<sup>20</sup> Ibid. p. 17



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos, portanto, pelo caráter amplamente restaurativo e alternativo ao atual sistema penal juvenil, marcadamente retributivo, higienista e reprodutor das desigualdades sociais. Consideramos indispensável tratar as políticas socioeducativas e sua execução em um viés crítico, com o objetivo de buscar as causas que criam a necessidade da restrição de liberdade, criando possibilidades para que as ações medidas privativas sejam de fato exceção. É necessário que se crie um contexto que favoreça recolocação do jovem em meio social com qualidade e torne a sociedade responsável por tal desenvolvimento e que o delito seja tratado de modo a propiciar a maior coesão comunitária e familiar, superando práticas autoritárias e até mesmo abolindo o castigo como forma de controle.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto alegre: livraria do advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Justiça Restaurativa e sistema penal: apontamentos para a construção de um novo modelo de justiça criminal no Brasil. Direito e Democracia v,11 n.1. Canoas: Ulbra, 2010.

ATAIDE, F. Colisão entre o Poder punitivo do Estado e Garantia Constitucional de defesa. Curitiba: Juruá, 2010.

BAPTISTA, M. V. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. Revista Serviço Social e Sociedade, nº 109, 2012.

BARATTA, A. Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídica penal. – 1ª ed. 1ª reimp. – Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BASTOS, M. T. LOPES, C. e RENAULT, S. R. T. (orgs.) Justiça Restaurativa: coletânea de artigos: Brasília: ministério da justiça e PNUD, 2005.

BATISTA, V. M. Introdução crítica à criminologia. – Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, N. Introdução Crítica ao direito penal Brasileiro. 5a edição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BECCARIA, C. Dos delitos e das penas. Trad. Paulo M. Oliveira. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BECKER, H. S. outsider: Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERHING, E. R. Política Social no capitalismo tardio. São Paulo: Cortez, 1998. \_\_\_\_\_. Brasil em contrarreforma: desestruturação do Estado e perda de direitos. São Paulo: Cortez, 2003.

\_\_\_\_\_. Expressões políticas da crise e as novas configurações do Estado e da sociedade civil. In: Serviço Social: Direitos Sociais e Competências profissionais. Brasília: CFESS/Abepss, 2009, p. 78-81

BENEDETTI, J.C. Tão próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre comunidade e

sociedade. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, 2009.

BITENCOURT, C. R. Falência da pena de prisão - causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, N. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em 22/07/2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei Orgânica da Saúde. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, set. 1990

\_\_\_\_\_. Lei Nº12.594 de 18 janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>. Acesso em 24/06/2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Norma Operacional Básica de Recursos Humanos NOB-RH/SUAS: anotada e comentada. Brasília, 2011. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/NOB-RH\\_SUAS\\_Anotada\\_Comentada.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/NOB-RH_SUAS_Anotada_Comentada.pdf) . Acesso em 22/07/2018.

\_\_\_\_\_. Diário Oficial da União. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Texto da Resolução Nº 109, nov. 2009.

CARELLI, A. M. (Org.); DELBIM, A. T. F. *et al.* Comentários à Lei nº 12.594/2012: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, 2014. Disponível em [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/comentarios\\_sinase\\_mpmg\\_2014.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/comentarios_sinase_mpmg_2014.pdf) . Acesso em 22/07/2018.

CARVALHO, S. de. Antimanual de Criminologia. Rio de Janeiro: Iumens juris, 2003.

CHRISTIE, N. A indústria do controle do crime. Trad. Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

\_\_\_\_\_. Uma razoável quantidade de crime. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CIRINO, J. DOS S. A criminologia radical. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

CONANDA. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispões sobre os parâmetros e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: Conanda, 2006.

COSTA, C. da. Dimensões da Medida Socioeducativa: entre o sancionatório e o pedagógico. Disponível em < <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/16858>>. Acesso em 01/07/2018.

COSTA, C. da. Dimensões da Medida Socioeducativa: entre o sancionatório e o pedagógico. Textos &

Contextos (Porto Alegre). 2015, vol. 14 (janeiro-junho).Disponível em <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321540660006>> . Acesso em 01/07/2018

DE GIORGI, Alessandro. A miséria governada através do sistema penal

FERRAJOLI, L. Derechos e Garantias. La ley del más débil. Madrid:Trotta, 1999.

\_\_\_\_\_. Derecho y Razón. Teoria del garantismo penal. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000.

FERRARI, A. T. R. Responsabilização e Restauração no cenário das Medidas Socioeducativas: um diálogo entre a Justiça Restaurativa e a Psicanálise.Belo Horizonte.2014.105p.Dissertação de mestrado - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas-Universidade Federal de Minas Gerais.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 42.ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

\_\_\_\_\_. A verdade e as formas jurídicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2001

FUNDAÇÃO CASA. Regimento interno.São Paulo.2012. Disponível em<<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=legisla%C3%A7%C3%A3o&d=16>>. Acesso em 30/06/2018.

GODOY, P. H. S.; PERES, I. C. O desenvolvimento da justiça restaurativa. Disponível em< <http://www.unisaesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf>>. Acesso em 01/07/2018.

HULSMAN,L.; CELIS, J. B. de. Sistema penal y seguridad ciudadana: hacia una alternative. Barcelona: Editora Ariel S.A.

KONZEN, A. A. Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Desnivelando sentidos no itinerário da Alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEDERACH, J. P. Transformação de conflitos. 1ª edição. São Paulo. Palas Athena. 2012. LIBERATI, W. . Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena? 2. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2012.

MACHADO, M. de T. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. São Paulo: Manole, 2003

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Criança e adolescente. Justiça restaurativa: histórico. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>. Acesso em: 07/05/2018.

MATHIESEN, T. Juicio a la prisión: uma evaluación crítica. Trad. Mário Coriolano/Amanda Zamuner. 1ª. ed. Buenos Aires: Ediar, 2003.

\_\_\_\_\_, Abolicionismo penal, Buenos Aires: Ediar, 1989.

MORRIS, A. Criticando os críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In Justiça Restaurativa. cap. 19.Disponível em <[www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca\\_direito/JustCA\\_restaurativa\\_PNUD\\_2005.pdf](http://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf)>. Acesso em 10/06/2018.

MUMME, M. Justiça Restaurativa. Apostila do Curso Introdutório de Justiça Restaurativa. Santos. 2015.

MUNIZ, L. A.C.; CAMPOS, E. R. de. Aplicabilidade do projeto na medida que eu penso como

cumprimento de medida socioeducativa: possibilidades e reflexões. Conselho Nacional de Justiça. Justiça restaurativa. Horizontes a partir da resolução CNJ225. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes>>. Acesso em 08/06/2018.

NOGUEIRA, Marcos Aurélio. Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática. São Paulo: Cortez, 2004.

\_\_\_\_\_; SILVA, R. B. D. da. Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCrim, 1997.

PASSETTI, E. (org.). Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

\_\_\_\_\_; SILVA, R. B. D. da. Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCrim, 1997.

PINTO, R. S. G. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? Justiça Restaurativa. .in Justiça Restaurativa. Cap. 1. Disponível em <[www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca\\_direito/JustCA\\_restaurativa\\_PNUD\\_2005.pdf](http://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf)>. Acesso em 10/06/2018.

PRANIS, K. Processos circulares de construção e paz. 2ª ed. São Paulo: Palas Athena. 2017.

ROSENBERG, M. B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

SARAIVA, J. B. Ca. Compêndio de Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional. Porto alegre: livraria do advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. Direito Penal Juvenil - adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: livraria do advogado, 2002.

SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS. Cadernos de socioeducação. Justiça Restaurativa e a Socioeducação. 1ª edição, 2015. Disponível em <[http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/justica\\_restaurativa\\_e\\_a\\_socioeducacao.pdf](http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/justica_restaurativa_e_a_socioeducacao.pdf)>. Acesso em 01/07/2018.

SPOSATO, K. B. Direito Penal do Adolescente: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

SHECAIRA, S. S. Criminologia. 2ª ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. Sistema de Garantias e o direito penal juvenil. São Paulo: RT, 2008.

WACQUANT, L. As prisões da Miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, E. R. A questão criminal. Trad. Sérgio Lamarão. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

\_\_\_\_\_. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

\_\_\_\_\_. Punir os pobres A nova gestão da Miséria nos Estados Unidos. São Paulo: Revan, 2007

\_\_\_\_\_. As duas faces do Gueto. São Paulo, Boitempo.

ZEHR, H. Justiça Restaurativa. 1ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, H. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena. 2000.





**AYA EDITORA**  
2021